

PROCESSO Nº 1973602018-5

ACÓRDÃO Nº 0303/2022

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP

2ª Recorrente: ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA.

1ª Recorrida: ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS. - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JUNIOR

Relatora: CONSª. LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

Relator voto vista: CONSº. PETRONIO RODRIGUES LIMA.

Relator voto divergente: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

CRÉDITO INDEVIDO. MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. USO E CONSUMO. ATIVO FIXO. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL *JURIS TANTUM*. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (ESTOQUE - DECRETO Nº 34.709/2013). IRREGULARIDADE CONSTATADA. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL. EQUÍVOCO NO PROCEDIMENTO FISCAL PARA APURAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DAS INDICAÇÕES DOS DOCUMENTOS FISCAIS DENUNCIADOS. INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO. PRODUTOS INCLUÍDOS NO ANEXO 13 DO RICMS/PB. DIREITO AO BENEFÍCIO FISCAL. INFRAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. NÃO CUMPRIMENTO DE TARE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ACUSAÇÃO. INFRAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. ALTERADA DECISÃO SINGULAR QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROCEDENTE E VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Confirmadas infrações por creditamento indevido, em relação a operações com produtos sujeitos à substituição tributária, e para uso e consumo, em conformidade com a legislação de regência.

- O permissivo legal para utilização dos créditos de ICMS relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado se alberga no princípio

da não-cumulatividade deste tributo. Todavia, o creditamento está condicionado ao cumprimento das disposições contidas no artigo 78 do RICMS/PB, o que não foi observado pelo contribuinte, pois não realizou os devidos registros e cálculos dos coeficientes de creditamento no CIAP.

- É devida a cobrança do ICMS Diferencial de Alíquota sobre as entradas de bens, ou mercadorias, oriundos de outra unidade da Federação, destinadas ao uso, consumo ou ativo fixo.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, conduz à presunção relativa de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. “In casu”, os argumentos apresentados pelo sujeito passivo em seu recurso foram ineficazes para desconstituir o feito fiscal.

- O comando insculpido no artigo 8º do Decreto nº 34.709/13 impõe aos contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba o dever de apurar e recolher o imposto sobre o estoque de produtos relacionados no Anexo Único do referido normativo. O não cumprimento da norma evidenciou a infração inserta na inicial.

- Padece de nulidade por vício material o lançamento realizado com base em procedimento fiscal que apresenta incorreção quanto aos critérios e conceitos jurídicos. “In casu”, restou caracterizado que o cálculo da proporcionalidade do montante de crédito tributário a ser estornado foi realizado equivocadamente.

- Indicar nos documentos fiscais como não tributadas e/ou isentas mercadorias tributáveis é conduta que deve ser censurada pela fiscalização e suscita a exigência de pagamento do imposto devido. Suas identificações por meio das numerações dos documentos fiscais denunciados são elementos essenciais para materializar o ilícito tributário e garantir ao contribuinte o direito à ampla defesa e ao contraditório. “In casu”, a ausência de tais elementos fez sucumbir a acusação, diante da iliquidez e incerteza do crédito o crédito tributário inicialmente lançado.

- A fruição do benefício de redução de base de cálculo de que trata o artigo 33, IX, do RICMS/PB somente se aplica nas operações com produtos de informática e automação, relacionados no Anexo 13 do RICMS/PB. “In casu”, a verificação de que os produtos denunciados se encontravam enquadrados no citado Anexo, sucumbiu a acusação de redução indevida da base de cálculo nas operações de saídas.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à maioria e de acordo com o voto do relator do voto vista, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial do primeiro, e desprovimento do segundo, para alterar, quanto aos valores, a decisão recorrida e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002683/2018-04, lavrado em 5 de dezembro de 2018 em desfavor da empresa ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA., CCICMS nº 16.104.016-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 230.164,76 (duzentos e trinta mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 127.568,77 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos) de ICMS, por infringência ao art. 8º do Decreto nº 34.709/2013, art. 78, I, art. 391, §6º, art. 72, §1º, I, art. 106, II, “c” e §1º

c/c art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X, arts. 158, I, 160, I, c/ fulcro no art. 646, art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277, do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97, R\$ 89.995,14 (oitenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, II, “e”, V, “c”, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96, e R\$ 12.600,85 (doze mil, seiscentos reais e oitenta e cinco centavos), de multa recidiva, na forma do art. 39 da Lei nº 10.094/13.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 5.322.177,90 (cinco milhões, trezentos e vinte e dois mil, cento e setenta e sete reais e noventa centavos), sendo R\$ 2.660.830,89 (dois milhões, seiscentos e sessenta mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos) de ICMS, R\$ 2.660.224,03 (dois milhões, seiscentos e sessenta mil, duzentos e vinte e quatro reais e três centavos) de multa por infração, e R\$ 1.122,98 (um mil, cento e vinte e dois reais e noventa e oito centavos), de multa recidiva, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de junho de 2022.



PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator Voto Vista

LEONILSON LINS DE LUCENA
03 de Fevereiro Presidente de 1832

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

PROCESSO Nº 1973602018-5

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS- GEJUP

2ª Recorrente: ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA.

1ª Recorrida: ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS. - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JUNIOR

Relatora: CONSª. LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

Relator voto vista: CONSº. PETRONIO RODRIGUES LIMA.

CRÉDITO INDEVIDO. MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. USO E CONSUMO. ATIVO FIXO. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL *JURIS TANTUM*. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (ESTOQUE - DECRETO Nº 34.709/2013). IRREGULARIDADE CONSTATADA. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL. EQUÍVOCO NO PROCEDIMENTO FISCAL PARA APURAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DAS INDICAÇÕES DOS DOCUMENTOS FISCAIS DENUNCIADOS. INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO. PRODUTOS INCLUÍDOS NO ANEXO 13 DO RICMS/PB. DIREITO AO BENEFÍCIO FISCAL. INFRAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. NÃO CUMPRIMENTO DE TARE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ACUSAÇÃO. INFRAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. ALTERADA DECISÃO SINGULAR QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROCEDENTE E VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *Confirmadas infrações por creditamento indevido, em relação a operações com produtos sujeitos à substituição tributária, e para uso e consumo, em conformidade com a legislação de regência.*

- O permissivo legal para utilização dos créditos de ICMS relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado se alberga no princípio da não-cumulatividade deste tributo. Todavia, o creditamento está condicionado ao cumprimento das disposições contidas no artigo 78 do RICMS/PB, o que não foi observado pelo contribuinte, pois não realizou os devidos registros e cálculos dos coeficientes de creditamento no CIAP.
- É devida a cobrança do ICMS Diferencial de Alíquota sobre as entradas de bens, ou mercadorias, oriundos de outra unidade da Federação, destinadas ao uso, consumo ou ativo fixo.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, conduz à presunção relativa de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. “In casu”, os argumentos apresentados pelo sujeito passivo em seu recurso foram ineficazes para desconstituir o feito fiscal.
- O comando insculpido no artigo 8º do Decreto nº 34.709/13 impõe aos contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba o dever de apurar e recolher o imposto sobre o estoque de produtos relacionados no Anexo Único do referido normativo. O não cumprimento da norma evidenciou a infração inserta na inicial.
- Padece de nulidade por vício material o lançamento realizado com base em procedimento fiscal que apresenta incorreção quanto aos critérios e conceitos jurídicos. “In casu”, restou caracterizado que o cálculo da proporcionalidade do montante de crédito tributário a ser estornado foi realizado equivocadamente.
- Indicar nos documentos fiscais como não tributadas e/ou isentas mercadorias tributáveis é conduta que deve ser censurada pela fiscalização e suscita a exigência de pagamento do imposto devido. Suas identificações por meio das numerações dos documentos fiscais denunciados são elementos essenciais para materializar o ilícito tributário e garantir ao contribuinte o direito à ampla defesa e ao contraditório. “In casu”, a ausência de tais elementos fez sucumbir a acusação, diante da iliquidez e incerteza do crédito o crédito tributário inicialmente lançado.
- A fruição do benefício de redução de base de cálculo de que trata o artigo 33, IX, do RICMS/PB somente se aplica nas operações com produtos de informática e automação, relacionados no Anexo 13 do RICMS/PB. “In casu”, a verificação de que os produtos denunciados se encontravam enquadrados no citado Anexo, sucumbiu a acusação de redução indevida da base de cálculo nas operações de saídas.

RELATÓRIO

Trata-se dos recursos de ofício e voluntário, interpostos nos termos dos arts. 80 e 77, respectivamente, da Lei nº 10.094/13, contra decisão proferida em primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002683/2018-04, lavrado em 5/12/2018, contra a empresa ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NE LTDA., inscrição estadual nº 16.104.016-0, relativamente a fatos geradores ocorridos entre dezembro de 2013 e dezembro de 2016, constam as seguintes denúncias:

1ª Acusação - 0221 – CRÉDITO INDEVIDO (BENS ADQUIRIDOS P/ATIVO FIXO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter utilizado indevidamente o crédito fiscal relativo à aquisição de bens do ativo fixo, em desacordo com a regra da razão de um quarenta e oito avos por mês.

2ª Acusação - 0327 - CRÉDITO INDEVIDO (ICMS NORMAL EM OP, SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter utilizado indevidamente como crédito fiscal o ICMS Normal destacado em documento fiscal, oriundo de operação sujeita ao regime de substituição tributária, cuja fase de tributação já estava encerrada.

3ª Acusação - 0194 – CRÉDITO INDEVIDO (MERC. DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter utilizado indevidamente crédito do ICMS destacado em documento fiscal, consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

4ª Acusação - 0245 – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS – diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

5ª Acusação - 0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestação de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

6ª Acusação - 0530 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (ESTOQUE DEC Nº 34.709/2013) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS advindo do levantamento do estoque apurado quando da mudança da sistemática de tributação nas operações de colchoaria.

7ª Acusação - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >> Falta de recolhimento do imposto estadual >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter utilizado crédito fiscal indevidamente.

Nota Explicativa:

A DIFERENÇA DO ICMS A RECOLHER APURADA DEVE-SE A INOBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO 4º DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO SEU TERMO DE ACORDO DE NÚMERO 2004.000054 ONDE O MESMO APROVEITOU-SE INDEVIDAMENTE DO CRÉDITO FISCAL DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA REFERENTE ÀS MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL LOCALIZADO NESTE ESTADO, QUANDO O REFERIDO CRÉDITO É VEDADO.

8ª Acusação - 0046 – Falta de estorno de crédito fiscal (por redução de base de cálculo nas saídas) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por não ter efetuado o estorno do crédito fiscal, utilizado indevidamente, relativo às mercadorias adquiridas c/tributação normal e que foram objeto de saídas com redução de base de cálculo.

Nota Explicativa:

ACRESCENTA-SE AO ARTIGO DADO COMO INFRINGIDO, O ART. 82, XI DO RICMS/PB APROVADO PELO DECRETO 18.930/97.

9ª Acusação - 0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributadas pelo ICMS.

10ª Acusação - 0321 – REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual em virtude de ter reduzido indevidamente a base de cálculo para apuração do imposto devido.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE, CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, REDUZIU INDEVIDAMENTE A BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS SAÍDAS DE PRODUTOS COM TRIBUTAÇÃO NORMAL, OU SEJA, SEM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS.

Foram dados como infringidos o art. 78, I; art. 391, §6º; art. 72, §1º, I; art. 106, II, “c” e §1º c/c art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X; art. 158, I, art. 160, I, c/ fulcro art. 646; todos do RICMS/PB; art. 8º do Decreto nº 34.709/2013; art. 106; art. 85, I; art. 106 c/c art. 52, art. 54 e art. 2º e art. 3º, art. 60, I, “b” e III, “d” e “l”; art. 106, II; todos do RICMS/PB; com proposição das penalidades previstas no art. 82, V, “h”; art. 82, II, “e”, art. 82, V, “f”; art. 82, V, “c”; art. 82, V, “h”; art. 82, IV,; art. 82, II, “e”; da Lei nº 6.379/96, e apurado um crédito tributário no valor de R\$ 5.552.342,66, sendo R\$ 2.788.399,66, de ICMS, e R\$2.750.219,17, referente a multa por infração e R\$ 13.723,83, de multa recidiva.

Cientificada, pessoalmente, da ação fiscal, em 14/12/2018, a autuada apresentou reclamação em 14/1/2019 (fls.357-374).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl.400) e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Francisco Nociti, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fixando o crédito tributário em R\$ 765.238,06, com recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013 (fls. 405-432).

Cientificada, da decisão de primeira instância, no seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTe, em 26/6/2019 (fl. 435), a autuada protocolou recurso voluntário, em 8/10/2019, onde, expõe o seguinte (fls. 437-474):

- Requer, inicialmente, que as notificações e intimações sejam dirigidas ao advogado Erick Macedo, OAB/PB nº 10.033.

- Na sequência, após fazer um breve relato dos fatos, argui a nulidade da infração nº 4, relativa à falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas, alegando que o enquadramento legal dos fatos foi feito de forma genérica e sem elementos suficientes para se determinar a matéria tributável;
- Com referência à infração nº 5, por falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, taxa como imprópria a utilização de presunção como instrumento para determinação do fato gerador do imposto;
- Na mesma infração, suscita sua nulidade por adotar os valores das Notas Fiscais não registradas como base de cálculo do imposto, além de declarar a existência de recursos em Caixa e Bancos suficientes para suportar as omissões identificadas pela fiscalização;
- Ainda, no que diz respeito à quinta infração, diz que as mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 739554 e 739601 foram roubadas na transportadora, conforme Boletim de Ocorrência em anexo;
- Alega a improcedência da sexta acusação, por inexistência de prejuízo ao Fisco, argumentando que, embora não tenham sido observadas as formalidades do Decreto nº 34.709/2013, o imposto foi recolhido quando das saídas das mercadorias;
- Pede a nulidade da oitava acusação, por falta de estorno de crédito fiscal, por empregar levantamento realizado por proporção entre as saídas realizadas a 7% (sete por cento) e as realizadas a 17% (dezesete por cento), não se amparando em nenhum dispositivo legal;
- Na mesma denúncia, diz que o estorno do crédito fiscal só seria possível no caso de as operações ou prestações subsequentes ocorressem com isenção ou não incidência;
- Ao final, requer que seja declarada a nulidade das infrações nº 4, nº 5 e nº 8 e a improcedência das infrações nº 5, nº 6 e nº 8.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a Conselheira Larissa Meneses de Almeida, para análise e julgamento, que pronunciou seu voto na 118ª Sessão do Tribunal Pleno, realizada em 17/5/2022, oportunidade em que pedi vista do presente Processo para melhor análise, e peço *venia* para divergir de alguns pontos que, no meu entender, devem ser alterados, conforme fundamentos que apresento neste momento.

Este é o relatório

VOTO DIVERGENTE EM PARTE

Senhor Presidente do Conselho de Recursos Fiscais, Senhores(as) Conselheiros(as), Senhor Assessor Jurídico desta Casa.

Inicialmente quero parabenizar a nobre Conselheira Relatora pelo voto proferido, no qual sou solidário em sua análise e entendimento na verificação da legalidade de todo procedimento fiscal, bem como a formalidade da peça vestibular, inexistindo vícios formais capazes de ensejar sua nulidade.

Quanto ao mérito, comungo com a nobre relatora, quanto aos fundamentos e decisões das seguintes acusações:

- Quarta acusação: 0245 – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.);
- Quinta acusação: 0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS;
- Sexta acusação: 0530 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (ESTOQUE DEC Nº 34.709/2013);
- Sétima acusação: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL (inobservância de Cláusula do TARE nº 2004.00054);
- Décima acusação: 0321 – REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO. Esta, apenas com uma ressalva em sua decisão, que comentarei adiante.

Contudo, peço *venia* a nobre Conselheira para discordar quanto ao entendimento das demais acusações, seja na decisão ou em seus fundamentos.

As três primeiras denúncias tratam de créditos indevidos, decorrentes de irregularidades distintas. A fiscalização apresentou um demonstrativo dos créditos fiscais utilizados mês a mês, com as relações das notas fiscais lançadas, com todos os dados necessários as suas identificações, juntamente com os valores indevidamente utilizados como crédito fiscal¹.

Em seguida, apresenta demonstrativos da “Reconstituição da Conta Corrente do ICMS”, com os devidos estornos dos créditos fiscais, acompanhados dos indicativos das repercussões tributárias inerentes a cada acusação.

Diante dessas considerações, passo a analisar cada denúncia separadamente.

Primeira Acusação: 0221 – CRÉDITO INDEVIDO (BENS ADQUIRIDOS P/ATIVO FIXO)

A acusação trata de apropriação indevida de crédito fiscal pelas aquisições de bens para o ativo fixo do estabelecimento, onde a fiscalização, após efetuar a

¹ Memórias de cálculo e demonstrativos fiscais às fls. 15 a 35.

reconstituição da Conta Gráfica do contribuinte, apurou ICMS a recolher nos períodos 11/2015 e 12/2015, conforme demonstrativos (*fls. 16-17 e 27-28*), consignando como infringido o art. 78, I, do RICMS/PB, abaixo transcrito:

RICMS/PB

Art. 78. Para efeito do disposto no art. 72, relativamente aos créditos decorrentes das aquisições, a partir de 1º de janeiro de 2001, de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, deverá ser observado (Lei nº 7.334/03):

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado mensalmente será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior; (g. n.)

Com efeito, não há dúvidas quanto ao direito do contribuinte ao aproveitamento de créditos de ICMS relativos a bens adquiridos para compor o ativo permanente da empresa, cujo objetivo é garantir a efetividade do princípio da não-cumulatividade do ICMS estabelecido no art. 155, §2º, I, da Constituição Federal, devendo seguir os ditames estabelecidos pela Lei Complementar nº 87/96, nos dispositivos que trata da matéria. Vejamos:

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado: [\(Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 102, de 2000\)](#)

I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento; [\(Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000\)](#)

II – em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações

isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado mensalmente será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês; *(Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)*

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio; *(Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)*

(...)

§1º O documento fiscal relativo a bem do ativo permanente, além de sua escrituração nos livros próprios, será, também, escriturado no “Controle de Créditos do ICMS do Ativo Permanente – CIAP”, Anexos 98 e 98 -A, observado o seguinte (Ajuste SINIEF 03/01):

(...)

III – modelo previsto pela Escrituração Fiscal Digital – EFD, instituído pelo Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, destinado à apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado nos termos deste artigo (Ajuste SINIEF 07/10). (Grifou-se).

AJUSTE SINIEF 2, DE 3 DE ABRIL DE 2009

Cláusula primeira: Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

(...)

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do:

I - Livro Registro de Entradas;

II - Livro Registro de Saídas;

III - Livro Registro de Inventário;

IV - Livro Registro de Apuração do IPI;

V - Livro Registro de Apuração do ICMS; *Nova redação dada ao inciso VI do § 3º da cláusula primeira pelo Ajuste SINIEF 05/10, efeitos a partir de 13.07.10.*

VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP

Cláusula segunda:

Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º da cláusula primeira em discordância com o disposto neste ajuste. Cláusula terceira: A EFD será obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2009, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

(...)

§ 5º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011.

Ocorre que a fruição do direito ao crédito fiscal referente ao ICMS dos bens do ativo permanente, por força do que estabelece a LC nº 87/96, nos dispositivos supracitados, e o art. 78 do RICMS/PB, está condicionada ao cumprimento pelo sujeito passivo das regras nele estabelecidas. Para isto, é obrigatório a escrituração das notas fiscais correspondentes no CIAP – Controle de Crédito de ICMS de Ativo Imobilizado (SINIEF nº 03/01).

Em consulta feita ao SPED FISCAL do contribuinte autuado, verifica-se que este não realizou nenhum lançamento das aquisições de ativo permanente no Bloco Específico de Escrituração do CIAP (G110 / G125), de forma que os créditos fiscais utilizados foram em total desacordo com a legislação tributária. Portanto, agiu correta a fiscalização, ao glosar os créditos fiscais em sua integralidade, já que caberia ao sujeito passivo, a partir dos mencionados registros no CIAP, calcular, de acordo com a sistemática de cálculo, o coeficiente de creditamento destes registros, e utilizá-los na forma prevista na legislação supramencionada.

Verifico que as glosas dos créditos fiscais realizados pela fiscalização foram levadas à reconstituição da Conta Corrente do ICMS, em que ficou demonstrado que as repercussões tributárias decorrentes do uso indevido dos créditos fiscais ora em evidência ocorreram apenas em novembro e dezembro de 2015 (Demonstrativos às fls. 20 a 25).

Destarte, em detrimento à decisão monocrática e ao voto da relatoria original, considero procedente a denúncia ora em questão.

Segunda Acusação: 0327 - CRÉDITO INDEVIDO (ICMS NORMAL EM OPERAÇÃO SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA)

A presente acusação foi pela falta de recolhimento do ICMS, em virtude do aproveitamento indevido de crédito fiscal, decorrente do ICMS normal destacado em documento fiscal, inerente a operação de produto sujeito ao regime da substituição tributária, de acordo com os documentos fiscais demonstrados na planilha à fl. 31.

Foi dado como infringido o art. 391, §6º, do RICMS/PB. Vejamos:

Art. 391 (...)

§ 6º O recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerrará a fase de tributação e não dará ensejo à utilização de crédito fiscal pelo adquirente, ressalvado o disposto no art. 72, incisos II, V e VI.

A primeira instância afastou a acusação, por observar discrepância entre o período cominado no auto de infração (novembro/2015) e as datas constantes do demonstrativo fiscal. Decisão confirmada no voto original, em que consta que na reconstituição da Conta Gráfica do ICMS, às fls. 16-17, os créditos fiscais lançados indevidamente referentes a presente acusação se referem aos meses de janeiro/2014, fevereiro/2014, junho/2014, julho/2014, setembro/2014, novembro/2014, janeiro/2015, maio/2015, junho/2015, julho/2015 e setembro/2015, e, no entanto, só foi consignado no Auto de Infração apenas o mês de novembro/2015, com o valor total do crédito indevido levantado.

Em minha análise verifiquei que às fls. 16-17 dos autos constam demonstrativos dos créditos indevidos denunciados na peça acusatória, e não a reconstituição da Conta Gráfica do ICMS. Esta se encontra às 20-22, e o demonstrativo equivalente à repercussão tributária da presente acusação está presente à fl. 23, indicando apenas o mês de novembro/2015. Portanto, vejo como correta a acusação.

Destarte, considero legítima a autuação, pois a legislação veda o uso de crédito fiscal proveniente de operações sujeitas à substituição tributária, sendo o período denunciado àquele decorrente da repercussão tributária consignado na reconstituição da Conta Corrente do ICMS.

Terceira Acusação: 0194 - CRÉDITO INDEVIDO (MERC. DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)

A presente delação foi decorrente da utilização de créditos fiscais referentes a notas fiscais de aquisição, relacionadas à fl. 34, que tratam de operações com mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

Foi dado como infringido na peça acusatória, o art. 72, §1º, I, RICMS/PB, Vejamos:

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

§ 1º Na utilização dos créditos de que trata esta Seção, observar-se-á o seguinte (Lei nº 7.334/03):

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020;

Nova redação dada ao inciso I do § 1º do art. 72 pelo item 2 da alínea “e” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 40.006/20 - DOE de 30.01.2020. Republicado por incorreção no DOE de 31.01.2020.

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir da data prevista na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996;

A citada Lei Complementar nº 87/96, no inciso I do seu artigo 33, contempla que apenas darão direito ao crédito fiscal as mercadorias adquiridas para uso e consumo a partir de 1º/1/2033. Vejamos:

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033;

Da mesma forma, em obediência à citada Lei Complementar, o RICMS estabelece sua vedação até 31/12/2032. Vejamos o inciso II do seu artigo 82:

Art. 82. Não implicará crédito do imposto:

(...)

II - até 31 de dezembro de 2032, a entrada real ou simbólica de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento; (grifo nosso)

A primeira instância entendeu que houve inconsistências nos períodos apontados na inicial, que não coincidem com os da emissão das notas fiscais denunciadas. Fato corroborado pela Conselheira Relatora. Contudo, conforme explicado nos comentários acima, a fiscalização reconstituiu a Conta Corrente do ICMS, glosando os créditos fiscais considerados indevidos, de modo que só foram identificadas repercussões tributárias, com relação aos créditos fiscais decorrentes da acusação ora em evidência, nos períodos de novembro de 2015 e novembro de 2016, demonstrados às fls. 23 e 25, conforme apontados na peça acusatória.

Portanto, não houve equívocos da fiscalização em relação aos períodos denunciados, e diante da legislação que rege a matéria, e da falta de provas produzidas pelo sujeito passivo que pudessem ilidir a acusação em tela, resta configurada a infração denunciada na inicial, divergindo do entendimento da decisão “a quo”.

Oitava Acusação: 0046 – FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL (POR REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS)

O contribuinte está sendo acusado de ter deixado de realizar o estorno de crédito fiscal relativo às operações de entrada dos itens listados às fls. 38 a 203, os quais tiveram suas saídas com redução de base de cálculo, afrontando, assim, os artigos 82, XI e 85, I, ambos do RICMS/PB. Vejamos:

Art. 82. Não implicará crédito do imposto:
(...)

XI - a entrada de mercadoria para integrar o produto ou ser consumida no respectivo processo de industrialização, para comercialização e nas prestações de serviços, quando a saída dos produtos ou as prestações subsequentes estejam beneficiadas com redução de base de cálculo, proporcionalmente à parcela correspondente à redução;
(...)

Art. 85. O sujeito passivo deverá efetuar estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, observado o disposto no § 6º:

I - for objeto de saídas não sujeitas ao imposto, por isenção, não incidência ou redução de base de cálculo, sendo esta circunstância imprevisível à data da entrada, ressalvadas as disposições expressas de manutenção de crédito; (g. n.)

Pela acusação em evidência foi proposta a multa prevista no artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Com os valores apurados no levantamento realizado, a serem estornados, foram reconstituídas as contas correntes do ICMS, fls. 20, 22 a 25, em que foram verificadas repercussões tributárias, cujos impostos a recolher foram denunciados no Auto de Infração em tela.

Consta à fl. 37, que para efeito do cálculo da proporcionalidade, o representante fazendário, verificando que as saídas dos produtos relacionados no Anexo 13 do RICMS/PB foram tributadas a 7% (sete por cento), e a 17% (dezesete por cento), computou a proporção entre as saídas a 7% (sete por cento) em relação ao total das saídas, o que resultou em percentual de 13,37% com saídas reduzidas, devendo, conseqüentemente, serem estornados os créditos fiscais das correspondentes entradas.

Alega a recorrente que não há qualquer dispositivo legal na legislação deste Estado que autorize que o lançamento em questão seja realizado com base em proporções, e que a fiscalização se valeu de um número restrito de itens.

Equivooca-se o contribuinte em suas alegações de defesa, pois foram consideradas todas as operações indicadas na planilha fiscal que instrui os autos, fls. 38 a 203. O trabalho foi realizado exatamente em relação aos itens para os quais a fiscalização verificou o aproveitamento integral do crédito tributário de diversos itens dispostos no Anexo 13 do RICMS/PB, e, em detrimento à pretensão da recorrente, há sim previsão legal para a aplicação da proporcionalidade para o devido estorno ora questão, prevista no art. 82, XI, do RICMS/PB, supracitado, que deveria ter sido realizado para preservação do Princípio da Não-Cumulatividade.

A base de cálculo do ICMS, no caso em apreciação, deve obedecer ao regramento tratado no artigo 33, IX, do RICMS/PB,

Art. 33. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações seguintes, de forma que a carga tributária resulte nos percentuais abaixo indicados:

(...)

IX - até 31 de dezembro de 2015, 7% (sete por cento) nas operações internas e de importação, com produtos de informática e automação, relacionados no Anexo 13, observado o disposto no § 13 (Convênios ICMS 23/97, 121/97, 23/98, 60/98, 101/98 e Decretos nº 20.308/99 e nº 24.437/03);

Portanto, o estorno deve corresponder a 58,83% dos créditos pelas entradas, sendo este o valor resultante da seguinte operação:

Valor do crédito = $7\% / 17\% = 0,4117$

Estorno proporcional do crédito = $1 - 0,4117 = 0,5883 = \mathbf{58,83\%}$

Este percentual, contudo, não foi o utilizado pela fiscalização, no entendimento de que havia também saídas dos produtos tributados à 17%.

Para que fosse levada em conta a parcela tributada integralmente pelas saídas, o auditor fiscal realizou o cálculo de forma diversa da proporção acima comentada. Porém, entendo que a sistemática adotada, ainda que tenha visado ao ajuste do fator de proporcionalidade, não representa o que se pretendeu alcançar.

Partindo dos valores informados à fl. 37, percebe-se que o percentual de 13,37 % corresponde ao quociente entre o total das saídas a 7% (sete por cento) e o montante das saídas dos produtos de informática nos exercícios de 2014 e 2015, também do anexo 13 do RICMS/PB. Por outro lado, o estorno de crédito pelas entradas, conforme já demonstrado, deveria ter sido, em princípio, obtido a partir da aplicação do percentual de 58,83% sobre os produtos com o benefício fiscal em suas saídas.

Destarte, entendo que o percentual do crédito a ser estornado, em verdade, deveria ser o produto resultante da multiplicação entre os seguintes fatores: (i) 0,5883 (conforme legislação supra) e (ii) 0,1337 (correspondente aos produtos do anexo 13 com a redução para 7%). Feita a referida operação matemática, o resultado obtido indica o percentual de 7,86% de crédito fiscal a ser estornado, e não 13,37%, conforme o lançamento ora em questão.

Pelo motivo exposto, a ilustre Conselheira Relatora entendeu pela improcedência da acusação, reformando a decisão a quo, que decidiu pela procedência do feito acusatório.

Diferentemente desta decisão, entendo que houve um erro material nos cálculos dos valores apurados, o que representa um vício de natureza material, insanável nos autos, passível de nulidade, já que comprometeu o lançamento tributário referente à acusação ora em questão.

Este entendimento acompanha um precedente de outro julgado nesta Casa, por meio do Acórdão nº 350/2021, de relatoria do nobre Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva, abaixo citado:

OMISSÃO DE SAÍDAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - ARBITRAMENTO - INAPLICABILIDADE - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (ESTOQUE - DECRETO Nº 34.709/2013) - IRREGULARIDADE CONSTATADA - FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL - EQUÍVOCO NO PROCEDIMENTO FISCAL PARA APURAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE - VÍCIO MATERIAL - NULIDADE - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DOS DOCUMENTOS FISCAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - NULIDADE - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS - REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA NÃO EVIDENCIADA - IMPROCEDÊNCIA - REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO - PRODUTOS INCLUÍDOS NO ANEXO 13 DO RICMS/PB - INFRAÇÃO NÃO EVIDENCIADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O arbitramento é uma medida excepcional, tendo espaço, tão somente, quando sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do imposto estadual, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

- O comando insculpido no artigo 8º do Decreto nº 34.709/13 impõe aos

contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba o dever de apurar e recolher o imposto sobre o estoque de produtos relacionados no Anexo Único do referido normativo.

- Padece de nulidade por vício material o lançamento realizado com base em procedimento fiscal que apresenta incorreção quanto aos critérios e conceitos jurídicos. In casu, restou caracterizado que o cálculo da proporcionalidade do montante de crédito tributário a ser estornado foi realizado equivocadamente.

- A indicação dos números dos documentos fiscais que acobertaram saídas de mercadorias tributadas sem destaque do valor do ICMS é elemento essencial para materializar o ilícito tributário e garantir ao contribuinte o direito à ampla defesa e ao contraditório.

- Não se sustenta a acusação de falta de recolhimento do ICMS por omissão de registro de notas fiscais nos livros próprios quando, no período dos fatos geradores, o contribuinte tinha saldo credor suficiente para suportar o débito levantado pela fiscalização.

- A falta de recolhimento do ICMS em virtude de redução indevida de base de cálculo se evidencia improcedente quando comprovado que os itens relacionados pela auditoria estão, de fato, enquadrados no Anexo 13 do RICMS/PB. (g. n.)

Considerando que as repercussões tributárias ocorreram entre os períodos de fevereiro, novembro e dezembro de 2016, não é mais possível o refazimento do feito fiscal em razão de o prazo decadencial já ter se esgotado.

Diante de todo o exposto, entendo por reformar a decisão exarada pela instância prima e declarar a nulidade dos lançamentos inerentes à acusação ora em apreço, por vício material.

Nona Acusação: 0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.

A acusação em tela foi inerente aos períodos entre dezembro de 2013 e maio de 2015, conforme a peça acusatória, e indica a falta de recolhimento do imposto estadual face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributadas pelo ICMS, com fundamentos nos seguintes dispositivos normativos do RICMS/PB, além do seu art. 106:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - **da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte**, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em

situação regular perante e Fisco. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - imposto devido, o resultante da aplicação da alíquota cabível sobre a base de cálculo de cada operação ou prestação sujeita à cobrança do imposto;

II - imposto anteriormente cobrado, a importância calculada nos termos do inciso anterior e destacada em documento fiscal hábil;

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

a) **o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída** e aos serviços prestados;

b) o valor de outros débitos; (g. n.)

A fiscalização juntou aos autos como provas da acusação, fls. 340 a 342, uma planilha fiscal, intitulada “CUPONS FISCAIS EMITIDOS (MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTADAS)”, em que constam o período, código de série do ECF, data da redução Z, CD NCM, descrição do item, quantidade, valor do item, alíquota, CFOP e ICMS a recolher.

Em primeira instância, o julgador singular considerou **nula a acusação por vício material**, em razão de a fiscalização não ter indicado na planilha fiscal apresentada, os números dos cupons fiscais denunciados.

Decisão acompanhada pela Conselheira Relatora, fundamentando que a falta de indicação dos números dos cupons fiscais, que bem identificam as operações, causa imprecisão na verificação do fato gerador do tributo e na matéria tributável, ratificando a decisão monocrática.

Pois bem. De fato, no levantamento apresentado pela fiscalização, fls. 341 a 342, não se vislumbra nenhuma indicação de quais documentos fiscais a que se refere a denúncia, faltando a indicação dos números dos cupons fiscais que estariam irregulares. Os itens indicados se relacionam apenas com as datas das Reduções Z dos equipamentos ECF ali indicados.

Apesar de não haver os números das Reduções Z, as datas de suas emissões podem identificá-las, pois estas são emitidas uma única vez por dia de operação. Contudo, entendendo não ser o documento fiscal que possa substituir os cupons fiscais emitidos irregularmente, **denunciados em conformidade com os dispositivos normativos acima destacados, pois estes são emitidos nas saídas das mercadorias.**

A Redução Z não identifica as mercadorias que foram objetos da autuação. Trata-se de documento em que contém os relatórios gerenciais, emitidos uma única vez, no fechamento diário, contendo apenas **totalizadores** das operações do dia, abrangendo, **em valores acumulados**, as vendas com débitos do imposto e as sem débitos do imposto, subdivididas em substituição tributária (F1), isentas (I1) e as não-tributadas (N1). Não há individualização.

Entendo que, na forma que foi denunciada, até mesmo pela fundamentação legal apontada na inicial, e o título da planilha apresentada, a acusação se refere aos cupons fiscais emitidos nas saídas das mercadorias apontadas no demonstrativo fiscal, com as irregularidades na classificação fiscal.

Para o caso em questão, não tenho dúvidas de que há ausência do elemento probatório essencial para o suporte da acusação, que seriam os cupons fiscais emitidos irregularmente sem destaque de ICMS, por ocasião das saídas das mercadorias, identificando se a venda foi com indicação de isenção, substituição tributária ou não-tributação, comprometendo o lançamento de ofício.

Assim, a minha divergência é quanto à decisão do voto original, que julgou pela nulidade por vício material, acompanhando a instância prima, e entendo que deve ser reformada para improcedência da acusação, por ausência das provas imprescindíveis que originaram os créditos tributários identificados nos períodos abrangidos na peça acusatória, considerando que houve o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, tornando, assim, improcedente a autuação em tela, por incerteza e iliquidez do crédito tributário inicialmente constituído.

Tal entendimento pela improcedência, segue decisões similares tomadas por esta egrégia Corte Administrativa, a exemplo dos Acórdãos nºs 490/2020, 183/2022 e 447/2020, de relatoria, respectivamente, deste Relator e dos nobres Conselheiros Paulo Eduardo de Figueirêdo Chacon e Sidney Watson Fagundes da Silva. Vejamos:

CRÉDITO INDEVIDO. MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CREDITAMENTO LEGALMENTE VEDADO. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL JURIS TANTUM. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (ESTOQUE - DECRETO Nº 34.709/2013). IRREGULARIDADE CONSTATADA. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL. EQUÍVOCO NO PROCEDIMENTO FISCAL PARA APURAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. **INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DAS INDICAÇÕES DOS DOCUMENTOS FISCAIS DENUNCIADOS. INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.** REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO. PRODUTOS INCLUÍDOS NO ANEXO 13 DO RICMS/PB. DIREITO AO BENEFÍCIO FISCAL. INFRAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS REALIZADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REFORMADA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- Indicar nos documentos fiscais como não tributadas e/ou isentas mercadorias tributáveis é conduta que deve ser censurada pela fiscalização e suscita a exigência de pagamento do imposto devido. Suas identificações por meio das numerações dos documentos fiscais denunciados são elementos essenciais para materializar o ilícito tributário e garantir ao contribuinte o direito à ampla defesa e ao contraditório. “In casu”, a ausência de tais elementos fez sucumbir a acusação, diante da iliquidez e incerteza do crédito o crédito tributário inicialmente lançado. (g.n)

(...)

ACÓRDÃO Nº 183/2022

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IRREGULARIDADES NO USO DO ECF - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - FALTA DE PROVAS - ERRO NO LEVANTAMENTO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A descrição da infração que se apresenta incompatível com a narrativa contida na nota explicativa enseja reconhecimento de vício quanto à forma, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos reclamos regulamentares.

- Acusação que não produz instrução probatória suficiente acarreta a improcedência da acusação, por falta de certeza e liquidez do crédito tributário, impossibilitando a defesa do contribuinte na determinação da matéria tributável. (g.n.)

ACÓRDÃO 490/2020

Relator (voto vista - vencedor): CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO ESTADUAL – AUSÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA – OMISSÃO DE VENDAS – VÍCIOS FORMAIS EVIDENCIADOS – NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

- Incorre em descumprimento de obrigação tributária principal o contribuinte que indica, como isentas ou não tributadas pelo ICMS por ocasião das saídas, operações de vendas de produtos sujeitos ao imposto estadual, vez que este fato reduz o montante do tributo efetivamente devido, repercutindo no total a recolher em favor do Estado. In casu, a ausência de provas suficientes para embasar a denúncia descrita na inicial comprometeu o feito fiscal em sua integralidade, acarretando a improcedência da exigência fiscal.

- A descrição incorreta do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, acarretou a nulidade do lançamento por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal. (g.n.)

Acórdão nº 447/2020

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

Assim, pelos fundamentos acima evidenciados, sigo este entendimento, para divergir do posicionamento da nobre Relatora do voto original, para reformar a decisão *a quo*, quanto a acusação ora em questão, de nula para improcedente.

Décima Acusação: 0321 – REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO

Segundo consta na Nota Explicativa do Auto de Infração, a acusação ora em evidência teria ocorrido em razão de a recorrente haver reduzido indevidamente a base de cálculo do ICMS quando da saída de produtos com tributação normal, relativamente a fatos geradores ocorridos entre os períodos de novembro de 2013 a junho de 2015, tendo a autoridade fiscal considerado haver o contribuinte afrontado o artigo 106, II, “a”, do RICMS/PB e proposto a aplicação da multa de que trata o artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96. Vejamos:

RICMS/PB:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Segundo o informativo fiscal, o contribuinte teria reduzido indevidamente a base de cálculo nas saídas de produtos com tributação normal, de maneira equivocada, como se as respectivas mercadorias estivessem contempladas no Anexo 13 do RICMS/PB (Produtos de Informática), conforme planilhas demonstrativas juntadas às fls. 345 a 347.

Conforme já verificado pelo julgador singular, os produtos denunciados já faziam parte do Anexo 13 por ocasião dos fatos geradores, que foram acrescentados pelo art. 1º do Decreto nº 34.150/13, decidindo, portanto, pela sua improcedência, acompanhado pela Conselheira Relatora do voto original. Acosto-me a sua decisão, apenas dirijo de suas considerações iniciais, em que afirma que seria caso de nulidade pela fundamentação legal ter sido genérica, com fulcro no art. 106, II, “a”, do RICMS/PB.

Para este ou outros casos similares, a decretação de nulidade por fundamentação genérica deve ser analisada caso a caso, pois, não havendo pedido pela defesa neste sentido, nos termos do art. 15 da Lei nº 10.094/13, e não havendo comprovação de prejuízo ao contribuinte de seu direito de defesa, não há o que se falar em nulidade por fundamentação genérica.

Vejamos o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o princípio da “*pas de nullité sans grief*”, que exige a respectiva comprovação do prejuízo para que seja declarada nulidade do processo, aplica-se também à esfera administrativa, como se observa:

"ADMINISTRATIVO -SERVIDOR PÚBLICO -PROCESO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR -COMPETÊNCIA -INSTAURAÇÃO DAÇÃO DISCIPLINAR E APLICAÇÃO DA PENA -DELGAÇÃO -LEGALIDADE -ANULAÇÃO DE ATO PROCESUAL -AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO -PREJUÍZO - PROCESSO CRIMINAL -SUPENSÃO CONDICIONAL -SOBRESTAMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO -DESNECESSIDADE -INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA EPENAL -PRECEDENTES -RECURSO DESPROVIDO.

I -*omissis*

I -**Aplicável à espécie o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, que não ocorreu no presente caso.**

III e IV -*omissis*.

V -Recurso conhecido e desprovido." (STJ. RMS 18.8/GO, 5ªT., Min. Gilson Dip, DJde 29.05206) (*grifamos*)

Apenas esta observação que gostaria de fazer, pois se vislumbra no voto original que o simples fato de constar fundamentação genérica na peça acusatória, já poderia ser decretada a nulidade da denúncia, no entanto, diante das considerações acima, necessita sempre de análise no caso concreto.

Ademais, repiso, comungo com sua decisão pela improcedência da presente acusação.

Quanto às demais infrações denunciadas, **quarta, quinta, sexta e sétima acusações**, estou de acordo com sua decisão na integralidade, conforme seu texto que abaixo reproduzo:

“Quarta Acusação: 0245 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (MERCADORIAS PARA USO E OU CONSUMO)

A acusação trata de falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota, nas operações interestaduais de aquisição de bens destinados ao uso e/ou consumo da empresa, em desacordo com o art. 106, II, “c” e §1º c/c art. 2º, §1º, IV, art. 3º XIV, art. 14, X; todos do RICMS/PB, conforme demonstrativos (fls. 327-332).

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ouativo fixo;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ouativo fixo;

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na hipótese do inciso XIV do art. 3º, o valor sobre o qual incidiu o imposto no Estado de origem;

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

Assim, constatada a falta de recolhimento do imposto, sujeita-se o contribuinte à penalidade prevista no art. 82, II “e”, da Lei nº 6.376/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Mantida integralmente na primeira instância, a recorrente vem a alegar que o enquadramento legal foi feito de forma genérica, e que não há elementos suficientes para se determinar a matéria tributável.

Não prospera tal alegação, tendo em vista que o auto de infração descreve com precisão a matéria tributável, indicando, claramente, os dispositivos legais que tratam da definição do fato gerador do imposto, o momento de sua ocorrência, a base de cálculo e a data para o seu recolhimento.

Da mesma forma, a fiscalização anexou aos autos demonstrativos, onde constam as Notas Fiscais que comprovam a realização das operações e a totalização do imposto a recolher por período de apuração, não se confirmando qualquer violação aos art. 142 do CTN ou aos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Em contrapartida, a recorrente não apresentou nenhum documento ou argumento capaz de desconstituir o crédito tributário levantado, portanto, venho a confirmar a regularidade do lançamento fiscal por estar em consonância com as provas dos autos e os termos da legislação de regência.

Quinta Acusação: 0009 - Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição nos Livros Próprios

Nesta denúncia, a fiscalização acusou o contribuinte de ter omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos exercícios de 2015 e 2016, ao constatar a ocorrência de compras de mercadorias sem o correspondente registro das Notas Fiscais no Livro de Entradas, conforme demonstrativo (fls. 335-338).

Como se sabe, a falta de escrituração das operações de entradas de mercadorias no estabelecimento acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, com a transcrição relativa à época dos fatos geradores:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

- II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;
- III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;
- IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;
- V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g.n.).

Neste sentido, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a ausência do registro de Notas Fiscais denota a ocorrência de pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural, presumindo-se que os recursos utilizados na aquisição das mercadorias discriminadas nos documentos fiscais sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:
I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:
I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Configurada a infração, sujeita-se o contribuinte à multa de 100% (cem por cento, conforme previsto no art. 82, V, "f", abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Mantida a acusação na primeira instância, comprova-se nos autos que a autuada deixou de efetuar a escrituração das notas fiscais relativas à aquisição de mercadorias nos livros próprios, sujeitando-se ao lançamento do imposto em razão da presunção relativa, constante no art. 646 do RICMS/PB.

Tratando-se de presunção relativa, *juris tantum*, resta ao contribuinte provar a não realização do fato gerador presumido.

No seu recurso, a recorrente alega que a presunção é instrumento inábil para a determinação da ocorrência do fato gerador de tributo por se contrapor ao princípio da tipicidade fechada.

No entanto, deve-se registrar que as presunções são largamente utilizadas no âmbito jurídico, tratando-se de processo racional em que através de fato conhecido infere-se com razoável probabilidade a ocorrência de outro.

No direito tributário são amplamente aceitas as presunções legais que, ao contrário das presunções *hominus*, se caracterizam por estarem expressas e determinadas em trechos de Lei, ligando um fato conhecido a um fato que servirá de fundamento a uma decisão, destacando-se as presunções relativas, *juris tantum*, que podem ser desfeitas pela apresentação de provas em contrário.

No caso das empresas que exercem atividades mercantis, infere-se, sem maiores elucubrações, que sua fonte de recursos é decorrente de sua atividade fim, ou seja, das receitas de vendas de mercadorias sujeitas à tributação pelo ICMS.

Logo, a falta de escrituração das operações de aquisição de mercadorias denota a realização de despesas (compra de mercadorias) com receita extra caixa, com indícios veementes de que esses recursos tenham sido oriundos de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem a emissão de nota fiscal.

Assim, comprovado que a autuada deixou de efetuar a escrituração das notas fiscais relativas à aquisição de mercadorias nos livros próprios (fato antecedente), infere-se por presunção, juris tantum, o fato jurídico presumido (vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto), que vem a se subsumir à hipótese de incidência do imposto, não havendo qualquer violação à regra matriz do ICMS, como alegado pela recorrente.

Como já mencionado, a falta de escrituração de operação de aquisição de mercadorias denota o pagamento de despesas com recursos fora do Caixa escritural, presumindo-se que esses recursos tenham sido oriundos de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Neste caso, toma-se como base de cálculo do imposto o valor das vendas omitidas, que vêm a coincidir com o valor das Notas Fiscais de entradas não escrituradas, por ser esse o valor dispendido para a compra dessas mercadorias.

No tocante às Notas Fiscais nºs 739554 e 739601, não há como acatar as pretensões da recorrente para excluí-las do cômputo da base de cálculo, sob a alegação de que as mercadorias foram roubadas, com a simples apresentação do Boletim de Ocorrência, tendo em vista que os referidos documentos constam como autorizados no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, comprovando a realização do negócio jurídico.

Assim, a desconstituição do crédito tributário, só seria possível com a apresentação de provas de que as operações foram canceladas ou eram despidas de onerosidade, o que não foi providenciado pela recorrente.

Há, ainda, que se registrar, que o julgador singular agiu, corretamente, ao considerar devida a aplicação da multa por reincidência, a partir de 9/9/2015, tomando como base o Termo de Antecedentes Fiscais (fl. 404), onde consta que o contribuinte infringiu a mesma infração no processo nº 153.499.2014-6.

Conforme consta, o sujeito passivo deixou de recorrer da sentença de primeiro grau, relativa ao referido processo, da qual teve ciência, em 8/8/2015, considerada definitiva, em 9/9/2015, após ultrapassado o prazo recursal. Confere-se, assim, ao contribuinte a condição de reincidente a partir dessa data (9/9/2015), nos termos do art. 39 da Lei nº 10.094/13, abaixo reproduzido:

*Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos **contados da data do pagamento da infração**, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado. (g.n.).*

Portanto, rejeito as razões apresentadas pela recorrente para ratificar a decisão singular, por considerar que o lançamento fiscal foi procedido em conformidade com os termos da legislação tributária e as provas dos autos, à exceção da recidiva aplicada aos períodos de março, junho, julho e agosto de 2015.

Sexta Acusação: 530 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (ESTOQUE DEC Nº 34.709/2013)

A sexta denúncia trata de falta de recolhimento do ICMS sobre os estoques de produtos de colchoaria, existentes em 31/12/2013, em face da mudança do regime de tributação para o de Substituição Tributária, conforme demonstrativo (fls. 323-325).

Assim, foi autuada pela fiscalização por contrariar o art. 8º, do Decreto nº 34.709/2013, com proposição de multa de 100% (cem por cento), nos termos do art. 82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzidos:

Art. 8º Os estabelecimentos atacadistas, distribuidores e varejistas, situados neste Estado, deverão relacionar, discriminadamente, o estoque de produtos, de que trata o Anexo Único, existente, no dia 31 de dezembro de 2013, em seus

estabelecimentos, valorado ao custo de aquisição mais recente e adotar as seguintes providências:

I - escriturar o estoque levantado no livro Registro de Inventário, com a observação: “Levantamento do estoque para efeito do Decreto nº/2013”;

II - adicionar ao valor do estoque os percentuais relativos à Margem de Valor Agregado Original indicados no Anexo Único, conforme o produto comercializado;

III - aplicar sobre o valor total apurado no inciso II:

a) tratando-se de contribuinte que apure o imposto pelo regime normal, o percentual de 17% (dezessete por cento), deduzindo o valor do crédito eventualmente disponível na conta gráfica do ICMS;

b) tratando-se de contribuinte optante pelo Simples Nacional, o percentual referente ao mês de novembro de 2013 previsto para o ICMS, observadas a Lei Complementar nº 123/2006, a Lei nº 8.814/2009 e a Resolução CGSN nº 94/2011;

IV - na hipótese de saldo devedor, recolher o imposto:

a) integralmente, sem acréscimos moratórios, até o último dia do segundo mês subsequente ao fixado, neste Decreto, para encerramento do estoque;

b) em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, sem acréscimos moratórios, a requerimento do contribuinte, atualizadas monetariamente, para saldo inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a 1ª parcela ser recolhida até 02 de fevereiro de 2014, não podendo o valor de cada uma ser inferior a 05 (cinco) UFR- PB;

c) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sem acréscimos moratórios, a requerimento do contribuinte, atualizadas monetariamente, para saldo igual ou superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devendo a 1ª parcela ser recolhida até 02 de fevereiro de 2014, não podendo o valor de cada uma ser inferior a 30 (trinta) UFR-PB;

d) em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, sem acréscimos moratórios, a requerimento do contribuinte, atualizadas monetariamente, para saldo igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devendo a 1ª parcela ser recolhida até 02 de fevereiro de 2014, não podendo o valor de cada uma ser inferior a 50 (cinquenta) UFR-PB; V - remeter à repartição fiscal do seu domicílio, até o dia 02 de fevereiro de 2014, cópia da relação do estoque de que trata o “caput” deste artigo.

Lei nº 6.379/96.

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

c) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem ou depositarem mercadorias sujeitas a substituição tributária, sem o recolhimento do imposto;

Mantida na instância singular, a recorrente vem alegar inexistência de prejuízo ao erário em razão de o imposto ter sido recolhido nas operações subsequentes, havendo apenas inobservância às formalidades do Decreto nº 34.709/2013. No entanto, tais argumentos apresentam fragilidade por não estarem acompanhados de provas.

Neste sentido, é pertinente a ilação de que as mercadorias podem ter permanecido nos estoques sem o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, trazendo prejuízo ao Erário.

Portanto, caberia ao contribuinte, ao se afastar do modus operandi, estabelecido na legislação tributária, a apresentação de provas consistentes do recolhimento do imposto, o que não foi feito no presente caso, por não se verificar nenhum recolhimento a título de substituição tributária, no exercício de 2014.

Assim, é inconteste o dever do contribuinte de escriturar o estoque dos produtos de colchoaria e efetuar o recolhimento do imposto correspondente, conforme disciplinado no art. 8º, do Decreto nº 34.709/2013.

Como penalidade, foi, corretamente, aplicada a multa prevista no art. 82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96, conforme transcrição a seguir:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

c) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem ou depositarem mercadorias sujeitas a substituição tributária, sem o recolhimento do imposto;

No entanto, a fiscalização cometeu equívoco, ao fazer incidir no lançamento fiscal, o percentual de 50% (cinquenta por cento), não mais sendo mais possível, a sua complementação, em razão de atingido o prazo decadencial.

Assim, ratifico a decisão singular para considerar procedente o lançamento tributário.

Sétima Acusação: 0325 - **FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL** - Descumprimento de Termo de acordo

Na presente acusação, a fiscalização apurou falta de recolhimento do imposto estadual, nos meses 11/2015, 12/2015, 01/2016, 02/2016, 11/2016 e 12/2016, em face de o contribuinte ter se creditado do imposto destacado no documento fiscal, conforme demonstrativos (fls. 205-314), em desacordo com a Cláusula Primeira, §4º, do Termo de acordo nº 2004.000054, abaixo reproduzido:

Cláusula Primeira – Nas saídas promovidas pela empresa, neste Estado, destinadas à comercialização, produção ou industrialização, será concedido crédito presumido do ICMS, de modo que a carga tributária máxima resulte em:

(...)

§4º - Nas saídas de mercadorias adquiridas de estabelecimento industrial localizado neste Estado, fica assegurado à Empresa crédito presumido de ICMS de forma que a carga tributária corresponda a 1% (um por cento), vedado o aproveitamento do crédito fiscal destacado no documento fiscal de entrada.

Como penalidade, foi proposta multa de 100% (cem por cento), nos termos do art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, reproduzido anteriormente.

Em primeira instância, o julgador singular decidiu pela improcedência da acusação em razão de a fiscalização ter deixado de anexar os documentos fiscais objeto da utilização do crédito indevido.

Como se observa, a empresa é beneficiária de regime especial que lhe concede crédito presumido nas saídas de mercadorias adquiridas de estabelecimento industriais localizados no Estado da Paraíba, de modo que a carga tributária, nessas operações, seja de 1% (um por cento), vedado o aproveitamento do crédito pelas entradas.

No caso em exame, a empresa procedeu aos cálculos do crédito presumido sem efetuar o estorno dos créditos fiscais relativos às entradas de mercadorias adquiridas a estabelecimentos industriais localizados nesse Estado.

Conforme consta dos autos, a fiscalização efetuou o levantamento fiscal a partir das declarações mensais do próprio contribuinte, tomando os valores do ICMS destacado, nos documentos originados de estabelecimentos industriais localizados no Estado da Paraíba, no entanto, deixou de identificar os documentos fiscais a que se referiam esses créditos, comprometendo a liquidez e certeza do crédito tributário.

Portanto, só nos resta ratificar a decisão da instância singular para declarar improcedente a acusação, por falta de suporte probatório.”

Quanto ao pedido para que as notificações e intimações sejam endereçadas ao patrono da recorrente, destacamos que, aos contribuintes que não mais se encontrem com inscrição estadual ativa, a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 11, § 10, atribui ao **sócio administrador da empresa** ou ao **representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS** a prerrogativa de indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes ao processo do qual seja parte. Vejamos:

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;

(...)

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, **quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa** perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.

Acrescido o § 10 ao art. 11 pela alínea “a” do inciso II do art. 5º da Lei nº 11.247/18 - DOE de 14.12.18. OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo. (g. n.).

O que não é o caso dos autos, pois, em consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB, constatamos que o contribuinte está com sua inscrição no CCICMS/PB ativa, motivo pelo qual não se mostra aplicável o disposto no § 10 do artigo 11 da Lei nº 10.094/13, supracitado. Assim, indefiro seu pleito para que os envios de notificações sejam endereçados para seu procurador.

Destarte, diante das considerações supra, deve o crédito tributário ser constituído em conformidade com o quadro resumo abaixo:

INFRAÇÃO	PERÍODO		ICMS	MULTA POR INFRAÇÃO	MULTA RECIDIVA	TOTAL
FALTA DE	01/03/2015	31/03/2015	468,86	468,86	-	937,72

LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/06/2015	30/06/2015	126,34	126,34	-	252,68
	01/07/2015	31/07/2015	1.133,00	1.133,00	-	2.266,00
	01/08/2015	31/08/2015	517,75	517,75	-	1.035,50
	01/09/2015	30/09/2015	589,56	589,56	294,78	1.473,90
	01/10/2015	31/10/2015	961,66	961,66	480,83	2.404,15
	01/11/2015	30/11/2015	59,84	59,84	29,92	149,60
	01/12/2015	31/12/2015	2.034,99	2.034,99	1.017,50	5.087,48
	01/08/2016	31/08/2016	1.052,53	1.052,53	526,27	2.631,33
	01/09/2016	30/09/2016	19.406,16	19.406,16	9.703,08	48.515,40
	01/10/2016	31/10/2016	370,37	370,37	185,19	925,93
	01/11/2016	30/11/2016	721,83	721,83	360,92	1.804,58
	01/12/2016	31/12/2016	4,71	4,71	2,36	11,78
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - (DESCUMP. DE TARE)	01/11/2015	30/11/2015	-	-	-	-
	01/12/2015	31/12/2015	-	-	-	-
	01/01/2016	31/01/2016	-	-	-	-
	01/02/2016	28/02/2016	-	-	-	-
	01/11/2016	30/11/2016	-	-	-	-
	01/12/2016	31/12/2016	-	-	-	-
FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL (POR REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS)	01/11/2015	30/11/2015	-	-	-	-
	01/12/2015	31/12/2015	-	-	-	-
	01/01/2016	31/01/2016	-	-	-	-
	01/02/2016	28/02/2016	-	-	-	-
	01/11/2016	30/11/2016	-	-	-	-
	01/12/2016	31/12/2016	-	-	-	-
CRÉDITO INDEVIDO (MERC. DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)	01/11/2015	30/11/2015	167,04	167,04	-	334,08
	01/11/2016	30/11/2016	8,17	8,17	-	16,34
CRÉDITO INDEVIDO (ICMS NORMAL EM OP. SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA)	01/11/2015	30/11/2015	18.451,87	18.451,87	-	36.903,74
CRÉDITO INDEVIDO (BENS ADQUIRIDOS P/ATIVO FIXO)	01/11/2015	30/11/2015	5.171,24	5.171,24	-	10.342,48
	01/12/2015	31/12/2015	1.175,45	1.175,45	-	2.350,90
REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO	01/12/2013	31/12/2013	-	-	-	-
	01/01/2014	31/01/2014	-	-	-	-
	01/02/2014	28/02/2014	-	-	-	-
	01/04/2014	30/04/2014	-	-	-	-
	01/05/2014	31/05/2014	-	-	-	-
	01/09/2014	30/09/2014	-	-	-	-
	01/10/2014	31/10/2014	-	-	-	-
	01/02/2015	28/02/2015	-	-	-	-
	01/04/2015	30/04/2015	-	-	-	-
01/06/2015	30/06/2015	-	-	-	-	
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/12/2013	31/12/2013	-	-	-	-
	01/01/2014	31/01/2014	-	-	-	-
	01/04/2014	30/04/2014	-	-	-	-
	01/05/2014	31/05/2014	-	-	-	-
	01/06/2014	30/06/2014	-	-	-	-
01/07/2014	31/07/2014	-	-	-	-	

	01/08/2014	31/08/2014	-	-	-	-
	01/09/2014	30/09/2014	-	-	-	-
	01/10/2014	31/10/2014	-	-	-	-
	01/11/2014	30/11/2014	-	-	-	-
	01/12/2014	31/12/2014	-	-	-	-
	01/01/2015	31/01/2015	-	-	-	-
	01/02/2015	28/02/2015	-	-	-	-
	01/03/2015	31/03/2015	-	-	-	-
	01/05/2015	31/05/2015	-	-	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/01/2014	31/01/2014	2.537,96	1.268,98	-	3.806,94
	01/02/2014	28/02/2014	1.346,38	673,19	-	2.019,57
	01/03/2014	31/03/2014	93,45	46,73	-	140,18
	01/05/2014	31/05/2014	82,48	41,24	-	123,72
	01/06/2014	30/06/2014	78,54	39,27	-	117,81
	01/07/2014	31/07/2014	25,66	12,83	-	38,49
	01/08/2014	31/08/2014	142,39	71,19	-	213,58
	01/09/2014	30/09/2014	768,50	384,25	-	1.152,75
	01/10/2014	31/10/2014	138,33	69,17	-	207,50
	01/11/2014	30/11/2014	45,08	22,54	-	67,62
	01/12/2014	31/12/2014	170,51	85,26	-	255,77
	01/01/2015	31/01/2015	100,90	50,45	-	151,35
	01/02/2015	28/02/2015	0,20	0,10	-	0,30
	01/03/2015	31/03/2015	79,77	39,89	-	119,66
	01/04/2015	30/04/2015	0,19	0,10	-	0,29
	01/05/2015	31/05/2015	193,10	96,55	-	289,65
	01/06/2015	30/06/2015	644,99	322,50	-	967,49
	01/01/2016	31/01/2016	159,06	79,53	-	238,59
	01/02/2016	28/02/2016	3.550,85	1.775,43	-	5.326,28
	01/03/2016	31/03/2016	0,83	0,42	-	1,25
01/04/2016	30/04/2016	892,81	446,41	-	1.339,22	
01/05/2016	31/05/2016	15,33	7,67	-	23,00	
01/06/2016	30/06/2016	4,03	2,02	-	6,05	
01/07/2016	31/07/2016	3,91	1,96	-	5,87	
01/08/2016	31/08/2016	47,87	23,94	-	71,81	
01/09/2016	30/09/2016	78,67	39,34	-	118,01	
01/10/2016	31/10/2016	1,07	0,54	-	1,61	
01/11/2016	30/11/2016	1,60	0,80	-	2,40	
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-(ESTOQUE DEC. Nº 34.709/2013)	01/02/2014	28/02/2014	63.942,94	31.971,47	-	95.914,41
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO			127.568,77	89.995,14	12.600,85	230.164,76

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial do primeiro, e desprovimento do segundo, para alterar, quanto aos valores, a decisão recorrida e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002683/2018-04, lavrado em 5 de dezembro de 2018 em desfavor da empresa ATACADÃO DOS

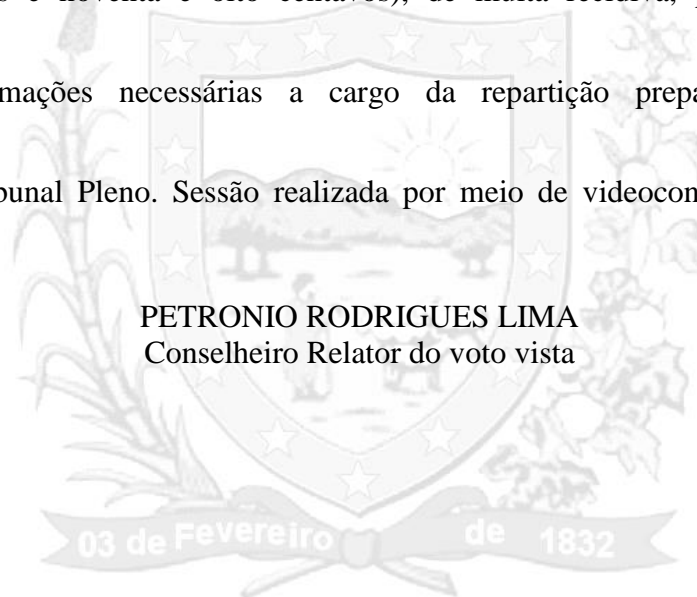
ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA., CCICMS nº 16.104.016-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 230.164,76 (duzentos e trinta mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 127.568,77 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos) de ICMS, por infringência ao art. 8º do Decreto nº 34.709/2013, art. 78, I, art. 391, §6º, art. 72, §1º, I, art. 106, II, “c” e §1º c/c art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X, arts. 158, I, 160, I, c/ fulcro no art. 646, art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277, do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97, R\$ 89.995,14 (oitenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, II, “e”, V, “c”, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96, e R\$ 12.600,85 (doze mil, seiscentos reais e oitenta e cinco centavos), de multa recidiva, na forma do art. 39 da Lei nº 10.094/13.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 5.322.177,90 (cinco milhões, trezentos e vinte e dois mil, cento e setenta e sete reais e noventa centavos), sendo R\$ 2.660.830,89 (dois milhões, seiscentos e sessenta mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos) de ICMS, R\$ 2.660.224,03 (dois milhões, seiscentos e sessenta mil, duzentos e vinte e quatro reais e três centavos) de multa por infração, e R\$ 1.122,98 (um mil, cento e vinte e dois reais e noventa e oito centavos), de multa recidiva, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de junho de 2022.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator do voto vista



PROCESSO Nº 1973602018-5

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

2ª Recorrente: ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA.

1ª Recorrida: ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JUNIOR

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

Relator voto vista: CONS.^o PETRONIO RODRIGUES LIMA.

Relator do Voto Divergente: CONS.^o PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - FALTA DE PROVAS APTAS A VALIDAR O PROCEDIMENTO FISCAL - ERRO NO LEVANTAMENTO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA.

- Não há como se afastar a regularidade do procedimento apenas pela falta de indicação do COO na planilha elaborada pela fiscalização, sendo necessária uma análise de todo o conjunto probatório, constando-se, assim, se a materialidade da infração está posta nos autos.

- Acusação que não produz instrução probatória suficiente acarreta a improcedência da acusação, por falta de certeza e liquidez do crédito tributário, impossibilitando a defesa do contribuinte na determinação da matéria tributável.

VOTO DIVERGENTE EM RELAÇÃO À ACUSAÇÃO 0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002683/2018-04, lavrado em 5/12/2018, contra a empresa ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NE LTDA., inscrição estadual nº 16.104.016-0, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço nº 93300008.12.00007163/2017-67 denunciou o sujeito passivo de haver cometido as seguintes infrações, *ipsis litteris*:

1ª Acusação - 0221 – CRÉDITO INDEVIDO (BENS ADQUIRIDOS P/ATIVO FIXO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter utilizado indevidamente o crédito fiscal relativo à aquisição de bens do ativo fixo, em desacordo com a regra da razão de um quarenta e oito avos por mês.

2ª Acusação - 0327 - CRÉDITO INDEVIDO (ICMS NORMAL EM OP, SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter utilizado indevidamente como

crédito fiscal o ICMS Normal destacado em documento fiscal, oriundo de operação sujeita ao regime de substituição tributária, cuja fase de tributação já estava encerrada.

3ª Acusação - 0194 – CRÉDITO INDEVIDO (MERC. DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter utilizado indevidamente crédito do ICMS destacado em documento fiscal, consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

4ª Acusação - 0245 – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS – diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

5ª Acusação - 0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestação de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

6ª Acusação - 0530 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (ESTOQUE DEC Nº 34.709/2013) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS advindo do levantamento do estoque apurado quando da mudança da sistemática de tributação nas operações de colchoaria.

7ª Acusação - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >> Falta de recolhimento do imposto estadual >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter utilizado crédito fiscal indevidamente.

Nota Explicativa:

A DIFERENÇA DO ICMS A RECOLHER APURADA DEVE-SE A INOBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO 4º DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO SEU TERMO DE ACORDO DE NÚMERO 2004.000054 ONDE O MESMO APROVEITOU-SE INDEVIDAMENTE DO CRÉDITO FISCAL DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA REFERENTE ÀS MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL LOCALIZADO NESTE ESTADO, QUANDO O REFERIDO CRÉDITO É VEDADO.

8ª Acusação - 0046 – Falta de estorno de crédito fiscal (por redução de base de cálculo nas saídas) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por não ter efetuado o estorno do crédito fiscal, utilizado indevidamente, relativo às mercadorias adquiridas c/tributação normal e que foram objeto de saídas com redução de base de cálculo.

Nota Explicativa:

ACRESCENTA-SE AO ARTIGO DADO COMO INFRINGIDO, O ART. 82, XI DO RICMS/PB APROVADO PELO DECRETO 18.930/97.

9ª Acusação - 0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributadas pelo ICMS.

10ª Acusação - 0321 – REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO >>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual em virtude de ter reduzido indevidamente a base de cálculo para apuração do imposto devido.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE, CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, REDUZIU INDEVIDAMENTE A BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS SAÍDAS DE PRODUTOS COM TRIBUTAÇÃO NORMAL, OU SEJA, SEM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS.

Foram dados como infringidos o art. 78, I; art. 391, §6º; art. 72, §1º, I; art. 106, II, “c” e §1º c/c art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X; art. 158, I, art. 160, I, c/ fulcro art. 646; todos do RICMS/PB; art. 8º do Decreto nº 34.709/2013; art. 106; art. 85, I; art. 106 c/c art. 52, art. 54 e art. 2º e art. 3º, art. 60, I, “b” e III, “d” e “l”; art. 106, II; todos do RICMS/PB; com proposição das penalidades previstas no art. 82, V, “h”; art. 82, II, “e”, art. 82, V, “f”; art. 82, V, “c”; art. 82, V, “h”; art. 82, IV,; art. 82, II, “e”; da Lei nº 6.379/96, e apurado um crédito tributário no valor de R\$ 5.552.342,66, sendo R\$ 2.788.399,66, de ICMS, e R\$2.750.219,17, referente a multa por infração e R\$ 13.723,83, de multa recidiva.

Após o devido tramite processual, os autos foram remetidos ao CRF-PB, oportunidade na qual foram distribuídos à Ilustre Conselheira Relatora Larissa Meneses de Almeida, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

O processo foi incluído na pauta da 118ª Sessão de julgamento do Tribunal Pleno do CRF-PB, realizada em 17 de maio de 2022, tendo a Conselheira Relatora apresentado seu voto para alterar, quanto aos valores, a decisão recorrida.

Após a apresentação do voto e o início dos debates o Ilustre Conselheiro Petrônio Rodrigues Lima pediu vista do processo para realizar análise mais aprofundada, tendo apresentado, em 14 de junho de 2022, na 120ª Sessão de julgamento do Tribunal Pleno, o seu voto vista, que apresenta a seguinte ementa:

CRÉDITO INDEVIDO. MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. USO E CONSUMO. ATIVO FIXO. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL JURIS TANTUM. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (ESTOQUE - DECRETO Nº 34.709/2013). IRREGULARIDADE CONSTATADA. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL. EQUÍVOCO NO PROCEDIMENTO FISCAL PARA APURAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DAS INDICAÇÕES DOS DOCUMENTOS FISCAIS DENUNCIADOS. INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO. PRODUTOS INCLUÍDOS NO ANEXO 13 DO RICMS/PB. DIREITO AO BENEFÍCIO FISCAL. INFRAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. NÃO CUMPRIMENTO DE TARE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ACUSAÇÃO. INFRAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. ALTERADA DECISÃO SINGULAR QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROCEDENTE E VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Confirmadas infrações por creditamento indevido, em relação a operações com produtos sujeitos à substituição tributária, e para uso e consumo, em conformidade com a legislação de regência.
- O permissivo legal para utilização dos créditos de ICMS relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado se alberga no princípio da não-cumulatividade deste tributo. Todavia, o creditamento está condicionado ao cumprimento das disposições contidas no artigo 78 do RICMS/PB, o que não foi observado pelo contribuinte, pois não realizou os devidos registros e cálculos dos coeficientes de creditamento no CIAP.
- É devida a cobrança do ICMS Diferencial de Alíquota sobre as entradas de bens, ou mercadorias, oriundos de outra unidade da Federação, destinadas ao uso, consumo ou ativo fixo.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, conduz à presunção relativa de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. “In casu”, os argumentos apresentados pelo sujeito passivo em seu recurso foram ineficazes para desconstituir o feito fiscal.
- O comando insculpido no artigo 8º do Decreto nº 34.709/13 impõe aos contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba o dever de apurar e recolher o imposto sobre o estoque de produtos relacionados no Anexo Único do referido normativo. O não cumprimento da norma evidenciou a infração inserta na inicial.
- Padece de nulidade por vício material o lançamento realizado com base em procedimento fiscal que apresenta incorreção quanto aos critérios e conceitos jurídicos. “In casu”, restou caracterizado que o cálculo da proporcionalidade do montante de crédito tributário a ser estornado foi realizado equivocadamente.
- Indicar nos documentos fiscais como não tributadas e/ou isentas mercadorias tributáveis é conduta que deve ser censurada pela fiscalização e suscita a exigência de pagamento do imposto devido. Suas identificações por meio das numerações dos documentos fiscais denunciados são elementos essenciais para materializar o ilícito tributário e garantir ao contribuinte o direito à ampla defesa e ao contraditório. “In casu”, a ausência de tais elementos fez sucumbir a acusação, diante da iliquidez e incerteza do crédito o crédito tributário inicialmente lançado.
- A fruição do benefício de redução de base de cálculo de que trata o artigo 33, IX, do RICMS/PB somente se aplica nas operações com produtos de informática e automação, relacionados no Anexo 13 do RICMS/PB. “In casu”, a verificação de que os produtos denunciados se encontravam enquadrados no citado Anexo, sucumbiu a acusação de redução indevida da base de cálculo nas operações de saídas.

Após o voto ter sido proferido, no momento da votação este Conselheiro apresentou, com a devida vênua, discordância quanto aos fundamentos da acusação 0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL, pois entende que não é condição *sine qua non* para a validade do lançamento a apresentação dos números dos cupons fiscais para demonstração de sua materialidade.

Em relação à infração supracitada, a autoridade fiscal indicou na peça vestibular fatos geradores relativos às seguintes condutas:

0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte **suprimiu o recolhimento do imposto**

estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributadas pelo ICMS.

Percebe-se que a *quaestio juris* reside na ausência de débito do ICMS nos livros próprios, que resta configurado, no caso de operações realizadas por meio de Emissor de Cupom Fiscal - ECF, a partir da análise das reduções Z levadas à apuração, por meio do Mapa Resumo.

Sendo a operação realizada por meio de equipamento lacrado e que armazena os dados fiscais em sua Memória Fiscal, não há, *prima facie*, como se considerar que o contribuinte tenha sofrido qualquer prejuízo ao direito de defesa, uma vez que é capaz de produzir o elemento probatório cuja posse detém.

Desta feita, não há como se afastar a regularidade do procedimento apenas pela falta de indicação do COO na planilha elaborada pela fiscalização, sendo necessária uma análise de todo o conjunto probatório, constando-se, assim, se a materialidade da infração está posta nos autos.

Entretanto, tal acusação (0195) possui irregularidade procedimental que demanda o reconhecimento da total improcedência da acusação.

A materialidade da infração está consubstanciada no levantamento denominado “Cupons Fiscais Emitidos (Mercadorias Tributáveis como Não Tributadas), que apresenta tabela com os seguintes dados: Inscrição, Período, CD_Serie_ECF, Dt_Red_Z, CD_NCM, DS_Item, QT_Item, CD_Unid, VL_Item, AL ICMS ECF, CD CFOP e ICMS a Recolher.

A título exemplificativo, demonstra-se a estruturação utilizada pela fiscalização:

CUPONS FISCAIS EMITIDOS (MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTADAS)											
NU INSCRIÇÃO	PERIODO	CD_SERIE_ECF	DT_RED_Z	CD_NCM	DS_ITEM	QT_ITEM	CD_UNID	VL_ITEM	AL_ICMS ECF	CD_CFOP	ICMS A RECOLHER
161040160	2014/10	BE05087560000020405	10/10/2014	85183000	FONE OUVIDO BLUETOOTH HS-300	1	UN	29,00	0	5405	4,93
161040160	2014/10	BE05087560000020405	10/10/2014	85183000	FONE OUVIDO BLUETOOTH HS-300	3	UN	87,00	0	5405	14,79
161040160	2014/10	BE05087560000020405	10/10/2014	85183000	FONE OUVIDO BLUETOOTH HS-300	1	UN	29,00	0	5405	4,93
161040160	2014/10	BE05087560000020405	14/10/2014	85183000	FONE OUVIDO BLUETOOTH HS-300	1	UN	29,00	0	5405	4,93
161040160	2014/10	BE05087560000020405	14/10/2014	85183000	FONE OUVIDO BLUETOOTH HS-300	1	UN	29,00	0	5405	4,93
161040160	2014/10	BE05087560000020405	14/10/2014	85183000	FONE OUVIDO BLUETOOTH HS-300	1	UN	29,00	0	5405	4,93
161040160	2014/10	BE05087560000020405	14/10/2014	85279190	MICRO SYSTEM MD-268 USB CD DVD FM MP3PLAY	1	UN	199,00	0	5405	33,83
161040160	2014/10	BE05087560000020405	15/10/2014	85182100	CX DE SOM PADRAO ZMAX	9	UN	9,00	0	5405	1,53
161040160	2014/10	BE05087560000020405	16/10/2014	85183000	FONE OUVIDO BLUETOOTH HS-300	1	UN	29,00	0	5405	4,93
161040160	2014/10	BE05087560000020405	16/10/2014	85183000	FONE OUVIDO BLUETOOTH HS-300	1	UN	29,00	0	5405	4,93
161040160	2014/10	BE05087560000020405	17/10/2014	85183000	FONE OUVIDO BLUETOOTH HS-300	1	UN	30,00	0	5405	5,10
161040160	2014/11	BE051075610000088130	11/11/2014	85219090	DVD PLAYER DVP3680KX-78 USB KARAOKE	1	UN	135,00	0	5405	22,95
161040160	2014/11	BE051075610000088130	13/11/2014	85182100	CX DE SOM PADRAO ZMAX	1	UN	15,00	0	5405	2,55
161040160	2014/11	BE05087560000020405	20/11/2014	84145990	VENT 50CM COLUNA STYLO PT ARGE	1	UN	169,00	0	5405	28,73
161040160	2014/12	BE051075610000088130	11/12/2014	85183000	HEAD PHONE HP-02 DOBRAVEL CABO 1,5M REMO	1	UN	37,50	0	5405	6,38
161040160	2014/12	BE051075610000088130	11/12/2014	85183000	FONE COM MICROFONE PROFESSIONAL AZUL PH02	1	UN	25,00	0	5405	4,25
161040160	2014/12	BE05087560000020405	12/12/2014	85183000	HEAD PHONE HP-02 DOBRAVEL CABO 1,5M REMO	1	UN	37,50	0	5405	6,38
161040160	2014/12	BE051075610000088130	27/12/2014	94036000	CJ MESA 6C FIORELA-CARIBE DUPLA IMB-TOUCH 3	1	UN	1.739,00	0	5405	295,63
161040160	2014/12	BE05087560000020405	29/12/2014	85182100	CX DE SOM PADRAO ZMAX	8	UN	4,00	0	5405	0,68
161040160	2015/01	BE051075610000088130	15/01/2015	94036000	CJ MESA 6C FIORELA-CARIBE DUPLA IMB-TOUCH 3	1	UN	1.739,00	0	5405	295,63
161040160	2015/01	BE051075610000088130	21/01/2015	85184000	CX AMPLIFICADA CA311 USB KARAOKE MICROFON	1	UN	379,00	0	5405	64,43
161040160	2015/01	BE051075610000088130	28/01/2015	85182100	MULTIMIDIA CCE COM FONTE BRANCO	2	UN	2,00	0	5405	0,34
161040160	2015/02	BE05087560000020405	03/02/2015	85183000	FONE OUVIDO BLUETOOTH HS-300	12	UN	180,00	0	5405	30,60
161040160	2015/02	BE051075610000088130	18/02/2015	94036000	CJ MESA 6C FIORELA-CARIBE DUPLA IMB-TOUCH 3	1	UN	1.469,00	0	5405	249,73
161040160	2015/03	BE05087560000020405	04/03/2015	85183000	FONE DE OUVIDO ON EAR K404 PRETO	1	UN	80,00	0	5405	13,60
161040160	2015/03	BE05087560000020405	09/03/2015	85184000	CX AMPLIFICADA MCO-01 40W USB MICROFONE B	1	UN	150,00	0	5405	25,50
161040160	2015/03	BE05087560000020405	09/03/2015	85184000	CX AMPLIFICADA MCO-01 40W USB MICROFONE B	1	UN	150,00	0	5405	25,50
161040160	2015/03	BE05087560000020405	20/03/2015	85182100	CX DE SOM PADRAO N3 COMPUTER	1	UN	0,10	0	5405	0,02
161040160	2015/05	BE05087560000020405	08/05/2015	85182100	CX DE SOM PADRAO N3 COMPUTER	13	UN	6,50	0	5405	1,11
161040160	2015/05	BE051075610000088130	18/05/2015	84145990	*VENTILADOR PAREDE TUFACO 60CM PRETO 220	5	UN	25,00	0	5405	4,25

Pois bem, em tese, tais dados seriam adequados à demonstração da relação obrigacional tributária, uma vez que especifica de forma precisa cada operação realizada pelo contribuinte.

Porém, convém frisar que a figura acima indica que a autoridade fiscal informou que o item Fone Ouvido Bluetooth HS-300, foi comercializado no ECF BE05087560000020405, no dia 10/10/2014 em diversas operações, sendo identificadas, à título exemplificativo, a primeira com 1 Und, no valor de item de R\$ 29,00 e a segunda com 3 Und, com valor de item de R\$ 87,00.

Apesar de ser possível inferir que a segunda operação corresponde ao somatório dos produtos, ao não elencar a coluna Valor Total da Operação, a autoridade fiscal maculou o procedimento, não sendo possível considerar a planilha apta a demonstrar a materialidade da infração, com a certeza e liquidez exigidos pelo crédito tributário.

Em suma, as informações que estão disponibilizadas ao contribuinte não se prestam para comprovar a irregularidade indicada pela fiscalização, uma vez que o levantamento realizado pela fiscalização não apresenta consolidação dos valores de forma clara, que permita a identificação do fato gerador.

Convém frisar que a inexistência de consolidação dos dados não é, por si só, situação jurídica apta a inviabilizar a constituição do crédito tributário, devendo ocorrer análise, caso a caso, para se verificar se os dados disponíveis no processo são aptos ao exercício do direito à ampla defesa do contribuinte.

Ainda, que esse levantamento da base de cálculo considerou a quantia informada no campo VL_Item, ou seja, não foram realizados ajustes porventura necessários quando o campo Qt_Und estivesse preenchido com valores diferentes de 1, como no caso

supracitado do Fone Ouvido Bluetooth HS-300, pois não há informações nos autos que permita afirmar, de forma concreta, se os valores indicados pela fiscalização estão consolidados ou não.

Desta feita, *nesta etapa* do processo administrativo, não cabe a este Conselheiro Relator do voto divergente conjecturar sobre o motivo da tabela possuir imperfeição, pois tal situação não é mais passível de ratificação.

Em face de restar configurado que os documentos apresentados pela auditoria são insuficientes para se apurar o cometimento da infração pela parte demandada, declaro a improcedência da acusação **0195** por insuficiência de provas.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial do primeiro, e desprovimento do segundo, para alterar, quanto aos valores, a decisão recorrida e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002683/2018-04, lavrado em 5 de dezembro de 2018 em desfavor da empresa ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA., CCICMS nº 16.104.016-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 230.164,76 (duzentos e trinta mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 127.568,77 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos) de ICMS, por infringência ao art. 8º do Decreto nº 34.709/2013, art. 78, I, art. 391, §6º, art. 72, §1º, I, art. 106, II, “c” e §1º c/c art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X, arts. 158, I, 160, I, c/ fulcro no art. 646, art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277, do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97, R\$ 89.995,14 (oitenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, II, “e”, V, “c”, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96, e R\$ 12.600,85 (doze mil, seiscentos reais e oitenta e cinco centavos), de multa recidiva, na forma do art. 39 da Lei nº 10.094/13.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 5.322.177,90 (cinco milhões, trezentos e vinte e dois mil, cento e setenta e sete reais e noventa centavos), sendo R\$ 2.660.830,89 (dois milhões, seiscentos e sessenta mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos) de ICMS, R\$ 2.660.224,03 (dois milhões, seiscentos e sessenta mil, duzentos e vinte e quatro reais e três centavos) de multa por infração, e R\$ 1.122,98 (um mil, cento e vinte e dois reais e noventa e oito centavos), de multa recidiva, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de junho de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator do Voto Divergente